



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

PROCESSO Nº: 8502913-64.2022.8.06.0026

ASSUNTO: Curatela, Internações e Capacidade Jurídica das Pessoas com Deficiência

INTERESSADO: Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 40/2023-CGJUCGJ

Retornam os autos com Parecer lavrado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Francisco Gladysson Pontes Filho nos seguintes termos:

Trata-se de Ofício nº 59/2022 da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CDHC/ALCE), assinado pelo seu Presidente, Deputado Estadual Renato Roseno, solicitando providências no sentido de que seja assegurada orientação para que os magistrados estaduais possam atuar em observância dos tratados de direitos humanos, em particular, nas decisões relativas à curatela e interdição judicial.

Com efeito, o Brasil ratificou e promulgou, por meio do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que goza de status de Emenda Constitucional.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 123/2022, no inciso I do seu art. 1º, recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil.

Diante desse contexto normativo e dos exemplos de denúncias envolvendo violação de direitos humanos que tem como vítimas pessoas idosas e/ou com deficiência psicossocial em abrigos irregulares, clínicas psiquiátricas e outros equipamentos mentais do SUS, entende-se como salutar a orientação dos magistrados de 1º grau do TJCE, por meio de ofício-circular (via e-mail institucional) para que, diante de casos concretos de curatela e outras internações judiciais, observem o art. 12 da CDPD e os arts. 84 e 85, da Lei Brasileira de Inclusão LBI (Lei nº 13.146/2015).

Ante o exposto, acolho integralmente a sugestão lançada, oportunidade em que, diante dos casos narrados de violação de direitos humanos que tem como vítimas pessoas idosas e/ou com deficiência psicossocial em abrigos irregulares, clínicas psiquiátricas e outros equipamentos mentais do SUS, determino que seja remetido expediente aos(às) Juízes(as) de 1º Grau do Estado do Ceará, com cópia do Ofício nº 59/2022-CDHC (fls. 3/7), por Malote Digital e E-mail institucional, para orientá-los que, diante de casos concretos de curatela e outras internações judiciais, observem o art. 12

da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e os arts. 84 e 85, da Lei Brasileira de Inclusão LBI (Lei nº 13.146/2015).

Cópia desta decisão servirá como Ofício-Circular.

Ultimados os expedientes, arquivem-se os autos.

À Gerência Administrativa.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.


Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

Reenvio de Ofício

CDHC Alce <alcedhc@gmail.com>

Qui, 15/12/2022 11:46


Para: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>

 1 anexos (269 KB)

FQ-COTEP-029-01 Ofício 59 - CURATELA E CAPACIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CGJ(1) (1)-2.pdf;

Bom dia

Conforme telefone, estamos reenviando ofício de nº 059/2022, solicitando confirmação de recebimento e andamento do mesmo.

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-029-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	OFÍCIO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Ofício n.º 59/2022/CDHC

Fortaleza, 02 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Paulo Airton Albuquerque Filho

Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambeba – 2º andar

60822-325, Fortaleza-CE

Assunto: Curatela, Internações e Capacidade Jurídica das Pessoas com Deficiência

Senhor Desembargador,


A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CDHC/ALCE) vem, em conformidade com as competências definidas pela Constituição Estadual de 1989, em seu art. 55, §2º, solicitar providências para orientar a aplicação do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em particular, nas decisões relativas à curatela e interdição judicial, nos termos da Recomendação Nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça que trata “observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”¹.

Em 2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi ratificada pelo Brasil, obedecendo os critérios estabelecidos no inciso 3º do Art. 5º da Constituição Federal gozando de *status* de Emenda Constitucional. Em seu Art. 12, a CDPD reconhece a plena capacidade jurídica de todas as pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida.

Em 2014, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU emitiu Comentário Geral Nº 1 sobre o art. 12 da CDPD orientando a sua interpretação para os Estados. O Comentário considera que a internação forçada em instituição psiquiátrica e em outras instituições é uma violação do direito ao reconhecimento igual perante a Lei (Art. 12 da CDPD), do direito à integridade pessoal (Art. 17 da CDPD), constituindo tortura (Art. 15 da CDPD), além de violência, exploração e abuso (Art. 16).

Em 2015, o Brasil foi revisado pelo mesmo órgão internacional, que recomendou que o Estado-Parte adotasse medidas concretas para “mudar o sistema de substituição da tomada de decisão para um modelo de tomada de decisão apoiada, que defenda a autonomia, a vontade e as preferências na tomada de decisão das pessoas com

¹Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-029-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	OFÍCIO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	24/01/2020

deficiência, em plena conformidade com o artigo 12 da Convenção”.² O Comitê recomendou ainda que todas as pessoas com deficiência sob curatela no Brasil fossem devidamente informadas sobre o novo regime legal e que o exercício do direito à tomada de decisão apoiada fosse garantido em todos os casos.


O art.12 da CDPD obrigou a adequação da legislação interna sobre os procedimentos de curatela e interdição judicial, o que foi feito em parte. Em 2015, foi sancionada a Lei 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão - que reconhece, no art. 6º, que a deficiência não deve afetar a capacidade civil das pessoas com deficiência.

O mecanismo da curatela foi mantido no ordenamento jurídico brasileiro pela LBI, como medida excepcional, sendo que seu alcance foi restringido e foram previstas uma série de provisões e salvaguardas que devem ser asseguradas ao curatelado, tais como:

- a. No processo de curatela, deve ser facultada a pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. (Art. 84 § 2º).
- b. A curatela constitui extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (Art. 84 § 3º)
- c. Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (Art. 84 § 4º)
- d. A medida deve afetar apenas os atos de natureza patrimonial e negocial (Art. 85)
- e. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (Art. 85 § 1º)
- f. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (Art. 85 § 1º)
- g. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (Art. 85 §3º).

A despeito do que dispõe a CDPD, ainda são aplicadas no Brasil, internações involuntárias e compulsórias, regidas atualmente pela Lei 10.216/2001. Esta comissão tem acompanhado diversas denúncias de violações de direitos humanos que têm como vítimas pessoas idosas e ou com deficiência psicossocial em abrigos irregulares, clínicas psiquiátricas e até mesmo em equipamentos terciários em saúde mental do SUS que confirmam o entendimento expressado pelo Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-029-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	OFÍCIO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Podemos citar os seguintes casos em acompanhamento por esta Comissão e outros que vieram a público pela mídia local:

a) Casa de Acolhimento Feminino Água Viva (CAF)

Em julho de 2021, foi fechada a Casa de Acolhimento Feminino Água Viva (CAF) na cidade do Crato/CE, onde 34 mulheres provenientes de diversos municípios, inclusive de outros estados (Piauí e Pernambuco) com deficiência psicossocial viviam em cárcere privado. As acusações são as mais diversas e incluem violência sexual, trabalhos forçados, hiper medicalização e maus tratos³.

Em outubro/21, a Comissão de Direitos Humanos, em parceria com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, realizou missão na região do Cariri e em Fortaleza, com uma série de visitas, reuniões e acolhimento das vítimas da Casa de Acolhimento Feminina Água Viva.

O tempo de internação padrão na Casa era de 07 meses e não guardava qualquer relação com a situação clínica e social das mulheres. Na incursão, verificou-se que parte das internas tinha sua mensalidade custeada pelo Benefício da Prestação Continuada (BPC), usado pelas famílias a partir da interdição judicial. O próprio diretor da clínica - acusado pelos crimes - mantinha a curatela de duas mulheres, revelando-se um manifesto conflito de interesses..

De acordo com os relatos, nem familiares, nem pacientes recebiam informações de profissionais de saúde sobre a situação clínica. O diretor da unidade falava aos familiares que a situação das pacientes era grave e a estas dizia que as famílias a tinham abandonado.

Após o fechamento do abrigo, doze mulheres foram transferidas para o Centro de Reabilitação e Atenção Integrada (CERAI), em Juazeiro do Norte, registrado formalmente como associação sem fins lucrativos, com funcionamento de clínica psiquiátrica e para tratamento de usuários de álcool e drogas. A administração do local também informou possuir a curatela de pacientes psiquiátricas e constamos ser essa uma prática corriqueira. Conforme informações prestadas, nesta clínica, existem mulheres internadas por decisão judicial, inclusive de comarcas de outros Estados, como Bahia e Pernambuco. A alta médica não permite a saída da pessoa internada, tendo em vista que elas só são liberadas mediante responsabilidade de algum familiar, independentemente de estar sob curatela de outrem.

A partir dos diálogos entre Ministério Público e Defensoria Pública realizados na missão, verificou-se haver um problema generalizado em centenas de clínicas e/ou abrigos no Estado, funcionando a margem da legislação e fiscalização do Poder Público, causando em menor ou maior grau violações de direitos humanos, que se utilizam em de uma engrenagem de apropriação indevida do BPC, a partir de interdições judiciais.

b) Hospital de Saúde Mental de Messejana Professor Frota Pinto

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-029-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	OFÍCIO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Na Capital, a CDHC acompanha o caso do Hospital de Saúde Mental de Messejana Professor Frota Pinto (Hospital Mental de Messejana). Em julho de 2021, veio a público a morte de um paciente que teria sido estrangulado dentro das dependências da unidade. No último ano, a denúncia é de que ocorreram pelo menos 9 mortes nas dependências do hospital, que não tiveram a causa esclarecida, com o devido encaminhamento para o Serviço de Verificação de Óbito ou Perícia Forense.

Existe procedimento no Ministério Público do Estado que apura uma série de violações de direitos humanos cometidas contra as pessoas com deficiência psicossocial internadas neste hospital e assédio moral contra trabalhadores que fizeram denúncias sobre essa condição.

As denúncias sobre os pacientes envolvem hipermedicamentação, maus tratos (contenção forçada por longas horas, falta de fornecimento de água e comida, descaso que ocasiona lesões e quedas), falsificação de prontuários médicos, agressões físicas, violência sexual e a invalidação do discurso dos pacientes como práticas institucionais e cotidianas.

Os relatos sobre as condições de violações de direitos humanos dos pacientes são diversos como: pacientes que após a alta são internados em comunidades terapêuticas religiosas que administram seus benefícios, pacientes com dependência química com alta médica, cuja efetivação fica condicionada à decisão judicial, paciente internado no Hospital para cumprimento de medida de segurança, ainda com que alta médica.

Ainda de acordo com informações repassadas não é incomum a divergência entre a condição psicossocial e a situação judicial, havendo situações de prolongamento desnecessário do tempo de internação ou mesmo decisões cumpridas em tempo posterior ao momento da crise de saúde.


c) Espaço de Bem Estar Socorro Oliveira

Em Fortaleza, em novembro de 2021, foi noticiado o fechamento do abrigo para idosos “Espaço de Bem Estar Socorro Oliveira” foi interdito e sua responsável presa a partir de denúncias de homicídios, tortura, negligência, sessões de tortura, maus-tratos, apropriação e desvio de bens, violência mental, injúria, violência medicamentosa e até mesmo falsidade ideológica⁴.

As situações acima são listadas como casos exemplares que demonstram a preocupação sobre os efeitos da desconsideração da autonomia e da capacidade jurídicas das pessoas com deficiência em processos de interdição e internação.

Num cenário de alta fragilidade da implementação das Redes de Assistência Psicossocial nos municípios, sem funcionamento adequado dos CAPS, inexistências de Residências Inclusivas e outras modalidades de atendimento, as medidas judiciais de restrição

⁴ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/terror-em-abrigo-para-idosos-mortes-ameacas-e-tortura-policia-investiga-e-diretora-e-presa-1.3163852>

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-029-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	OFÍCIO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	24/01/2020

da liberdade e de autonomia podem ser fator de vulnerabilização ante a violações de direitos humanos cometida contra as pessoas com deficiência psicossocial e idosas.

Portanto, a fim de coibir práticas discriminatórias e prevenir maus tratos, tratamento cruel ou degradante, em acordo com o art. 12 da CDPD e com o Art. 84 § 2º da LBI, é fundamental garantir que:

- a) os processos de curatela estejam isentos de conflito de interesses, respeitados os direitos humanos das pessoas com deficiência em sua plenitude;
- b) seja garantida a participação e escuta das pessoas com deficiência no processo de curatela e efetivada a aplicação da medida da tomada de decisão apoiada;
- c) os processos de curatela tenham revisão periódica e não se configurem como sentenças de perdas de direitos civis, sociais, econômicos e culturais;
- d) exista especial atenção e monitoramento sobre processos de curatela de pessoas internadas involuntária ou compulsoriamente, inclusive de decisões de justiças estaduais de outras unidades da Federação.

Ante exposto, solicitamos providências no sentido que seja assegurada orientação para que os magistrados do Estado do Ceará possam atuar em observância dos tratados de direitos humanos, em particular, nas decisões relativas à curatela e interdição judicial.

Atenciosamente,



RENATO ROSENO

Deputado Estadual – PSOL/CE
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania